ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

PROCESSO ADM. Nº 1585/2004/001/2004

TRANSGOMES – Transportes Itaúna Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 25.912.114/0001-39, situada na Avenida Lenhita, 125, Vila Tavares, Itaúna/MG, vem respeitosamente à presença dessa Colenda Câmara, impetrar **RECURSO** contra a decisão proferida pela Unidade Regional (URC) do Alto São Francisco, o que faz pelos fatos e fundamentos abaixo relacinados:

No ano de 2004 a empresa recorrente foi autuada em razão de suposto descumprimento de determinação contida na DN do COPAM 050/2001, no seu artigo 6º, tendo em vista a não conformidade na instalação de um tanque de combustível com a NBR 7505-1/2000 da ABNT e também por infração da resolução do CONAMA 273/00, no seu artigo 1º, § 4º.

Foi apresentada defesa protocolada sob o nº 037717/2004.

A empresa recebeu nova notificação e em razão desta apresentou novamente outra defesa sob o nome de Pedido de Reconsideração protocolada sob o nº S253089/2005.

No mês de julho de 2010 a Recorrente recebeu o ofício nº 862/2010 com o julgamento do Auto de Infração que determinou a aplicação das penalidades de multas uma no valor de R$10.001,00 (dez mil e um reais) pela infração do art. 19, § 3º, item 2 e outra no valor de R$10.001,00 (dez mil e um reais0 pela infração do artigo 19, § 3º, item 6, ambos do decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002.

Entretanto, razão não assiste ao órgão sentenciante tendo em vista não haver dolo ou culpa por parte da recorrente uma vez que todas as irregularidades são de um tanque que não pertence a esta, nem por ela foi instalado, sendo que foi a empresa Lubrivila TRR Ltda, empresa especializada em óleos, lubrificantes etc, quem cedeu, em regime de comodato para a recorrente, referido tanque para armazenamento do óleo que essa adquiria desta.

O uso do tanque não se relacionava a atividade da empresa recorrente.

A DN do COPAM nº 050/2001, no artigo 6º, estabelece que ficam dispensadas do licenciamento ambiental estruturas destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações como é o presente caso, pois o uso do tanque se destinava estritamente ao abastecimento dos veículos da transportadora, sendo, que jamais houve a finalidade de armazenamento para fins de comércio por esta empresa, o que não conflita com a Resolução do CONAMA nº 273/2000 que

estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as atividades de armazenamento e comércio varejista.

Não cabe a recorrente responder por ato que não cometeu, portanto, a penalidade deve ser cancelada.

Nesse mesmo sentido temos que o artigo 19, § 3º, item 2 e 6 assim dispõe:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas. (...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; (...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural; (...)

Primeiramente há que se observar que o art. 19 , § 3º, item 2, não se adéqua ao fato descrito no auto de infração.

Não foi devidamente constatada poluição ou degradação ambiental, sendo certo que a perícia realizada e juntada aos autos demonstra que não houve dano ambiental e que o local onde se encontrava o tanque que foi devidamente retirado está em perfeitas condições e dentro da normatização vigente.

Ademais, a empresa recorrente não tinha como objeto a venda de óleo e o armazenamento era realizado para seu próprio uso portanto não era necessário licença para uso do tanque. Não havendo esta licença que é descrita no artigo acima não há como falar em descumprimento e portanto em aplicação desta penalidade.

Quanto ao artigo 19, § 3º, item 6, é claro em afirmar que para a sua incidência deve haver o autor causado poluição ou degradação ambiental o que não ocorreu no presente caso.

Novamente é preciso dizer que não foi constatado nenhum dano efetivo no ambiente em que se localizava o tanque e não se pode falar em risco uma vez que a recorrente não sabia da sua possibilidade pois certa de que a empresa fornecedora do combustível e do vasilhame cumpria rigorosamente a legislação.

Eventualmente, entendendo Vossas Senhorias de forma diversa, temos que o valor das multas devem ser revistos.

Devem ser também observados os artigos 66 e 689 do Decreto 44.844/2008, ou seja, as circunstâncias atenuantes. A lei nova sempre beneficiará o infrator. Ressalta-se que o recorrente comprovou que ajustou a sua atividade e retirou o tanque do ambiente, portanto não ocorreu nenhum dano e ele obedeceu as normas.

Por outro lado a empresa não tem condições de realizar o pagamento de multa em valor tão alto, sendo que poderá até mesmo encerrar suas atividades em caso de confirmação da aplicação da multa. Assim o valor deverá ser revisto para que possa se adequar a realidade da empresa e também do fato, diminuindo o valor determinado ao mínimo.

Por fim, salienta-se que a penalidade imposta já está prescrita tendo em vista o contido no art. 71 da Lei 9605/98 e art. 21 da Lei Federal 6.514/08.

Diante do exposto requer:

a) Sejam as penalidades impostas a Recorrente canceladas e a extinção do AI;
b) Seja considerada a prescrição e o arquivamento do AI;
c) Eventualmente, mantendo-se as penalidades, seja reconhecidas as atenuantes e a fixação da multa em seu mínimo.

Neste termos

Pede deferimento.

Itaúna, 26 de julho de 2010.

José Afonso Gomes

Transgomes – Transportes Itaúna Ltda.